



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.206, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a internação compulsória de dependentes químicos para tratamento médico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5251/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público poderá internar, compulsoriamente qualquer usuário de drogas em situação de risco, para tratamento médico especializado.

Art. 2º A autoridade pública responsável pela internação deverá notificar a família e os responsáveis legais das pessoas que forem internadas compulsoriamente, bem como as autoridades judiciárias competentes e o Ministério Público, informar o local onde os internados estão recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art. 3º O tratamento clínico para a reabilitação do internado compulsoriamente será integralmente custeado pelo Poder Público local.

Art. 4º Esta lei em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas, da União, estados e municípios, incluindo o Judiciário e o Ministério Público, estão desarticulados, pulverizados e não formam redes eficientes e integradas, essenciais tanto à prevenção e repressão quanto ao tratamento e reinserção social. Essa opinião foi unânime entre senadores e especialistas ouvidos na subcomissão sobre dependentes químicos, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas – SISNAD; a lei elenca medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes

químicos, bem como normas para repressão à produção, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Mas o que estamos tratando nesse projeto de lei é a obrigatoriedade dos entes federados em se unirem para combater essa praga das drogas, tirando das ruas àqueles que estão aprisionados de alguma forma e levando para o tratamento médico coercitivamente com o intuito de salvar essa vida que muitas das vezes está abandonada pela própria família.

Este projeto é de cunho especialmente social, pois visa não só a retirada dos usuários de drogas das ruas mas tratar dessa doença e recuperá-lo e entregar à sociedade e ao convívio de sua família.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
